

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para instituir medida de amparo à pessoa portadora de deficiência na área da assistência social.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que propõe alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, no sentido de incluir a criação de centros de convivência entre as obrigações do poder público relativas à assistência social voltada para as pessoas com deficiência.

Nos termos da proposição, esses centros atenderão às pessoas com deficiência com 18 anos ou mais, funcionarão em horário integral diurno e oferecerão vagas em número compatível com a demanda local.

O autor justifica o PLS nº 249, de 2009, com fundamento na carência de ações governamentais que contemplem efetivamente a assistência social às pessoas com deficiência. Pretende-se instar o poder público a criar os referidos centros de convivência, nos quais seria promovida a inclusão e a socialização dessas pessoas e de suas famílias.

A proposição foi examinada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que a aprovou com três emendas, sendo uma para aprimorar a sua ementa e duas para promover a substituição da expressão “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, bem como as respectivas variações.

Não foram recebidas mais emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, consoante o art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar proposições legislativas pertinentes à proteção e integração social das pessoas com deficiência, como é o caso do PLS nº 249, de 2009.

A proposição é meritória, tanto por reforçar a obrigação do Estado de promover a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, conforme dispõe o inciso IV do art. 203 da Constituição de 1988, quanto por indicar um mecanismo apto a dar dimensão prática e capilaridade à assistência social voltada para essas pessoas.

A criação dos centros de convivência certamente trará benefícios inestimáveis para as pessoas com deficiência. Ademais, favorecerá os seus familiares, não só mediante a promoção do convívio e a troca de experiências, mas também por permitir que os familiares cuidadores possam trabalhar e realizar outras atividades, confiantes de que a pessoa com deficiência estará segura e envolvida em atividades que promovam sua inclusão e seu bem-estar.

Nesse sentido, parece-nos importante oferecer apenas mais uma contribuição para o êxito da proposição: indicar quais atividades e serviços devem ser prestados nos centros de convivência, notadamente nas áreas de saúde, lazer, educação, esporte, atenção ao envelhecimento e capacitação profissional, sem prejuízo de outras. Para esse efeito, devemos oferecer nova redação à alínea a do inciso VI que a proposição inclui na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, o que nos força, consequentemente, a rejeitar a Emenda nº 2 da CAS.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 249, de 2009, com as Emendas nº 1 – CAS e nº 3 – CAS, ficando rejeitada a Emenda nº 2 – CAS e acrescentando-se à proposição a seguinte emenda:

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

Parágrafo único.

.....
VI – na área da assistência social:

a) a criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com dezoito anos de idade ou mais, com funcionamento em dias úteis e horário integral diurno, e oferta de vagas compatível com a demanda local, nos quais serão obrigatoriamente oferecidas atividades e serviços nas áreas de saúde, lazer, educação, esporte, atenção ao envelhecimento e capacitação profissional, sem prejuízo de demais outras.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator